



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 286/07

Sessão: 70ª Sessão Ordinária de 13 de abril de 2007

Processo Nº.: 1/1824/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200415752

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TCI – Transporte Comércio e Indústria Ltda

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Produtos da cesta básica e sujeitos à tributação normal. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de correção no somatório dos valores que constituíram a Base de cálculo. Artigos infringidos: 139 e 174, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual, devido ao pagamento contido nos autos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, de mercadorias componentes da cesta básica e tributação normal, pela

empresa acima qualificada no período de 01.1999 a 12.1999, no montante de R\$ 153.433,82, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário inicial 1998, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada argumenta que a documentação não fora examinada com a devida atenção; que todas as mercadorias que entraram e saíram do estabelecimento foram acobertadas por documentos fiscais; que houve desconformidade de códigos entre os mesmos itens.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância, devido à correção no somatório dos valores que constituíram a Base de cálculo.

A empresa entra com recurso voluntário alegando falta de clareza e presunção na lavratura do auto.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência do feito.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Acusam os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias, componentes da cesta básica e sujeitas ao regime normal de tributação, sem a devida documentação fiscal, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 1999.

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância monocrática, devido à correção no somatório dos valores que constituíram a Base de cálculo.

Apesar de impetrar recurso voluntário, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração, de acordo com a decisão prolatada em 1ª Instância.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática, pela Parcial Procedência devido à correção da base de Cálculo.

Concluimos que o recorrente infringiu a legislação ao não exigir documento fiscal quando da aquisição das mercadorias.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 139 e 174, IV do RICMS.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 144.327,78

MULTA (30%).....R\$ 43.298,33

Antes do julgamento na 2ª instância, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário, com base na decisão singular, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, com os benefícios concedidos pela Lei.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª instância, de acordo com a douta PGE e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual devido ao pagamento efetuado pelo contribuinte e contido nos autos.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TCI – TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido: **AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de Junho 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A do Nascimento
Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO